

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010021101

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (APLICAÇÃO DA LEI N ° 20.756/2020)

DESPACHO N° 1060/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. LEI N° 20.756/2020. REGIME DISCIPLINAR. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Cuidam os autos de **consulta** formulada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde à Corregedoria do órgão (Despacho n° 42/2020 - 000013758975), por meio da qual são solicitados esclarecimentos sobre determinados aspectos da Lei n° 20.756/2020, relativamente ao direito disciplinar.

2. A solicitação foi encampada e acrescida de mais elementos pela Corregedoria Setorial (Despacho n° 414/2020-COERSET - 000013787232), com sugestão de encaminhamento do feito para análise simultânea da Controladoria-Geral do Estado e desta Procuradoria-Geral, providência adotada pelo titular da pasta, por meio do Despacho n° 2188/2020 (000013801667). Passo a responder às indagações, colacionando em sua literalidade as perguntas apresentadas, e, na sequência, as respostas a cada item.

3. *Quanto aos processos em trâmite nesta Comissão, os quais foram instaurados na vigência da Lei*

10.460/88, qual procedimento deverá ser adotado para realização das audiências?

3.1. O regime disciplinar, por trazer normas de direito punitivo, guarda íntima relação com os princípios e as normas aplicáveis na seara do Direito Penal. Por tal motivo, tanto no estatuto funcional antigo, como no novo, há dispositivo legal que expressamente autoriza a aplicação subsidiária e supletiva das normas de Direito Processual Penal, bem como dos princípios gerais de direito (art. 227, Lei nº 20.756/2020¹, e art. 331, § 23, Lei nº 10.460/1988). Sendo assim, a resposta à indagação é dada pelo art. 2º do Código de Processo Penal, *in verbis* “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

3.2. Assim, aplica-se o princípio do *tempus regis actum*, de modo que a lei nova tem aplicação imediata e os atos realizados sob a vigência da lei anterior preservam a sua validade, em consonância com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Logo, para as audiências realizadas após a vigência da lei nova, deverá ser adotado o procedimento previsto na Lei nº 20.756/2020.

4. Qual a penalidade a ser sugerida ao Secretário de Estado da Saúde por meio de relatório? Há de se considerar que as tipificações das penas sofreram alterações pela nova lei. Assim, infrações que eram passíveis de suspensão, por exemplo, passaram a ser tratadas como advertência. É sabido que o servidor se defende dos fatos e não da capitulação legal. Entretanto, esta Comissão não detém competência para alterar a tipificação legal inserta na portaria de instauração.

4.1. A situação reportada pela Comissão Processante atrai a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna superveniente², garantia constitucional que também incide no processo disciplinar (art. 5º, XL, CF³) e também por força do art. 2º do Código Penal⁴, aplicável supletivamente ao processo disciplinar, nos termos do art. 227 da Lei nº 20.756/2020.

4.2. Logo, em casos como os referidos, não há necessidade de alteração da tipificação da portaria inaugural, sendo, porém, impositivo que o julgamento considere a pena mais branda, prevista na lei nova, e caso a Comissão Processante conclua pelo cometimento da transgressão disciplinar, poderá mencionar, no relatório final, a vigência de alteração legal que beneficia o servidor, apontando a nova penalidade aplicável ao caso concreto.

5. Esta comissão questiona se deverá ser adotado o sistema do isolamento dos atos processuais, respeitando os atos já realizados e somente aplicando a Lei nº 20.756/2020 àqueles atos vindouros, que serão praticados sob a égide do novo diploma. A lei a regular o ato será a vigente no momento da intimação do ato processual?

5.1. Resposta apresentada nos itens 3.1 e 3.2.

6. E, ainda, as infrações que mudaram a tipificação e a penalidade em abstrato, como proceder? Como alteração na tipificação legal, cita-se a Lei 10.460/88, em seu artigo 303, inciso XX, entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço na qual sujeita o servidor à pena de suspensão. Nos termos da lei nº 20.756/2020, II - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições sujeita o servidor a aplicação da penalidade de advertência.

6.1. Resposta apresentada nos itens 4.1 e 4.2.

7. *Em observação às tipificações em abstrato que não se mantiveram na Lei nº 20.756/2020 ou que se tornaram menos gravosas, dever-se-á observar os princípios que regem o direito processual penal, inclusive o abolitio criminis e a aplicação da pena mais branda?*

7.1. Sim, neste caso, vige o princípio da retroatividade da norma mais benigna superveniente, já referido no item 2.1. Portanto, aplica-se a lei superveniente que deixa de considerar como fato típico conduta praticada antes de sua vigência, pondo-se fim ao processo disciplinar por ato declaratório praticado pela autoridade competente para julgamento do feito. Se houve abrandamento da pena, aplica-se a pena menos grave.

7.2. Portanto, caso a Lei nº 20.756/2020, enquanto norma posterior, tenha deixado de considerar transgressão disciplinar alguma conduta tipificada como falta funcional pela Lei nº 10.460/1988, restará configurada na hipótese o fenômeno da “abolição do delito” (*abolitio criminis*) que, a despeito de não arrolado expressamente nos incisos do art. 198 do novo Estatuto, constitui causa de extinção da punibilidade e demanda a aplicação das providências traçadas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo⁵, alusivas à declaração de ofício pela autoridade instauradora e homologação pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato.

8. *Quanto ao TAC, quando a portaria de instauração elencar incisos que englobam penalidades diferentes, por exemplo, suspensão e advertência, qual o prazo para se considerar a inexistência do TAC no dossiê do servidor a fim de preencher requisitos para nova celebração do acordo, nos termos do artigo 252 incisos VI e VII da Lei nº 20.756/2020?*

8.1. Respondo à pergunta esclarecendo a necessidade de que, para tal fim, as portarias inaugurais sejam editadas com o rigor técnico necessário para qualificar as condutas típicas. Isso implica distinguir, logo no início, as situações de verdadeiro concurso material, a saber, várias condutas praticadas pelo servidor violadoras de diferentes tipos disciplinares, dos casos em que se observa o fenômeno do concurso aparente de normas, onde o fato típico é único e cabe ao intérprete, por meio da aplicação de princípios, eleger uma única norma (tipo disciplinar) aplicável à conjuntura examinada. Contudo, havendo verdadeiro concurso material de infrações, o prazo do art. 252, V e VI, terá como referencial a transgressão disciplinar a que se atribui a pena mais grave.

9. *O denunciado que celebrar o TAC assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta e deverá observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário. Entretanto, no artigo 202, LXX do mesmo diploma legal, estabelece que o fato de o denunciado “lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual” acarreta a pena de demissão. Assim, não há possibilidade de celebração do TAC, neste caso, uma vez que o ajustamento de conduta não se pode ser aplicado quando a penalidade em abstrato é demissão. Então como sugerir ressarcimento ao erário na celebração do TAC?*

9.1. De fato, como pontuado pela unidade consulente, a prática da transgressão disciplinar capitulada no inciso LXX do art. 202 do novo Estatuto (“*lesar cofres públicos ou dilapidar patrimônio estadual*”), porquanto punível com demissão, não permite a celebração de TAC, nos moldes vedados pelo art. 248, *caput* e § 1º⁶.

9.2. No entanto, não se deve confundir o reportado ilícito funcional com a responsabilidade civil do servidor de ressarcir o prejuízo por ele causado em virtude da transgressão disciplinar.

9.3. O primeiro constitui transgressão disciplinar autônoma, no qual a conduta típica nuclear é a lesão aos cofres públicos ou a dilapidação ao patrimônio estadual, ou seja, o próprio dano, e que tem como objetividade jurídica a “*inviolabilidade dos bens, recursos financeiros e valores públicos*”⁷.

9.4. Por outro lado, o dever de ressarcimento do prejuízo acarretado pelo servidor faltoso é consectário de sua responsabilidade civil e constitui imperativo em todas as conjunturas de perpetração de transgressão disciplinar que redundem em dano de natureza financeira e patrimonial ao Estado, portanto, ao contrário do que parece sugerir o questionamento, não é obrigação exclusiva daqueles servidores cujas condutas se subsumam à transgressão capitulada no inciso LXX do art. 202 da Lei nº 20.756/2020.

9.5. A responsabilidade civil do servidor por conduta irregular que cause prejuízo ao erário pode decorrer de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa (art. 207 da Lei nº 20.756/2020). E ao praticar uma transgressão disciplinar da qual advenha dano a bem público ou prejuízos à Administração, o servidor também responde civilmente, de modo que é dever da autoridade administrativa competente adotar as providências necessárias ao ressarcimento de eventual prejuízo sofrido pelo erário, independentemente da aplicação da pena disciplinar em qualquer modalidade⁸.

9.6. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC teve por escopo, portanto, solucionar em um só ato a apuração das duas responsabilidades, civil e administrativa, simplificação que atende ao interesse público, razão pela qual prevê não só a admissão da responsabilidade disciplinar pelo servidor, mas, também, a assunção do dever de ressarcimento, quando for o caso⁹.

9.7. Veja-se que o tipo disciplinar referido pela comissão, a título de exemplo, exige que o servidor atue com dolo, de modo que não permite o enquadramento de condutas culposas ou omissivas, mas que também sejam causadoras de danos ou prejuízos ao erário e que se ajustem a outros tipos disciplinares específicos. Como exemplo, cito os incisos XX¹⁰, XXVI¹¹, ambos do art. 202 da Lei nº 20.756/2020, e, em especial, o tipo disciplinar estabelecido no inciso XVII¹², que, por sua tessitura aberta e por admitir a modalidade culposa, pode abranger conjunturas em que a falha na execução do serviço acarrete prejuízos à Administração. Além disso, vê-se que o art. 253, cuidando especificamente da firmatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, faz referência expressa à situação em que da transgressão decorra o resultado de dano ou extravio de bem público.

9.8. O que se deve ter em mente é que, quando da edição da portaria inaugural, o enquadramento jurídico da conduta inquinada de irregular ao tipo disciplinar correspondente, ainda que constitua juízo acusatório inicial, deve buscar o tipo legal que melhor espelhe os fatos objeto de denúncia, privilegiando o princípio da tipicidade, especialmente em razão da possibilidade legal de celebração de TACs.

10. Sabe-se, as portarias de instauração elencam diversos artigos para a mesma infração. Desta forma,

como propor a celebração do TAC, ao servidor, se a portaria elencar diversas infrações passíveis de advertência ou de suspensão de até 30 dias, acompanhada de demissão?

10.1. Na hipótese de o acusado ter incorrido na prática de diversos tipos disciplinares, como explanado acima, a providência inicial é identificar, ainda no enquadramento operado pela portaria, e para uma correta e técnica adequação típica e eficiente persecução disciplinar, a existência de concurso formal ou material.

10.2. Verificado contexto de concurso formal - quando há duas ou mais normas incriminadoras descrevendo o mesmo fato, mas apenas uma é aplicável à hipótese, do resultado da aplicação dos critérios solucionadores do conflito aparente¹³, subsistirá apenas uma transgressão, que será o parâmetro para a aferição da possibilidade ou não de celebração do TAC, segundo regra insculpida no art. 248, *caput*, e § 1º da Lei nº 20.756/2020¹⁴.

10.3. Outro cenário que abrange multiplicidade de comportamentos é o do concurso material, que tem lugar quando as condutas perpetradas possuem enquadramentos independentes e violam tipos disciplinares distintos. Nesta segunda situação, são aplicadas cumulativamente as penas previstas para cada uma das infrações, se compatíveis, de modo que eventual TAC poderá abranger, nos lindes estabelecidos pelo 248, *caput*, e § 1º da Lei nº 20.756/2020, somente as faltas funcionais puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, enquanto que o processo administrativo disciplinar prosseguirá quanto às demais.

11. Se no decorrer da instrução do Processo Disciplinar, o denunciado optar pela celebração do TAC e a Comissão Processante verificar que existe a responsabilidade de terceiros ou quando a portaria for instaurada em desfavor de mais de um servidor pela mesma infração e estes não acordarem quanto ao reconhecimento da responsabilidade pela prática do ato infracional, qual a providência a ser adotada?

11.1. Respondo partindo da premissa de que haveria coautoria, situação que poderia gerar dúvidas. Tendo em vista que o servidor responde individualmente pelos atos praticados e que a garantia do princípio da individualização da pena que se concretiza na dosimetria da pena (art. 196 do novo estatuto), mostra-se possível a celebração de TAC com apenas um dos envolvidos.

11.2. Em outras palavras, a despeito de possível a prática de transgressão disciplinar em coautoria, cada acusado responde por seus atos e a aplicação da sanção pela Administração Pública é realizada de forma individual, de modo que o TAC somente produzirá os efeitos que lhe são inerentes (assunção da responsabilidade da prática da infração, compromisso de ajustamento de conduta, observância de deveres e proibições e ressarcimento dos danos e prejuízos¹⁵, suspensão da prescrição da pretensão punitiva¹⁶ e extinção da punibilidade¹⁷) em relação ao servidor que o celebrou.

12. Como deve ser feito o monitoramento, pela corregedoria e pela chefia imediata, do servidor que aderiu ao TAC e como evitar que chefias imediatas se valham do acompanhamento do TAC para a prática de assédio moral?

12.1. Ao firmar o TAC, o servidor, além de se comprometer a ressarcir eventual dano causado ao erário, quando for o caso, também se obriga a ajustar a conduta funcional aos deveres e às proibições previstas

na legislação. Assim, nestes casos, caberá especialmente à Chefia imediata do servidor fazer este acompanhamento, tendo em vista a relação de hierarquia existente, que propicia o acompanhamento da conduta e desempenho do funcionário sob sua subordinação, isso sem prejuízo da fiscalização que também é própria da unidade correicional setorial. E uma vez que a providência é a ordinariamente esperada do superior hierárquico, em razão, como já dito, da relação de subordinação existente, não se considera que a lei tenha criado situação extraordinária que propicie eventual desvio de conduta do Chefe, consubstanciado na prática de assédio moral. Caberá ao Chefe acompanhar o servidor que aderiu ao TAC, como a qualquer outro, nos mesmos termos. Contudo, caso ocorra, uma vez que o assédio moral é também tipificado como transgressão disciplinar¹⁸, a coibição deste tipo de conduta, como de qualquer outra conduta funcional irregular, dar-se-á por meio do exercício do poder disciplinar e aplicação das sanções previstas em lei, tudo em observância ao devido processo legal.

13. Caso o servidor opte pela remoção do local de lotação, como será feita a avaliação e a notificação se o novo chefe desconhece a situação por que passou o servidor? Quem é responsável por comunicar a necessidade de acompanhamento do cumprimento do TAC ao novo chefe? A celebração do TAC é procedimento sigiloso ou restrito? É permitido expor a situação da celebração do acordo na nova lotação? Como proceder a avaliação e o cumprimento do TAC a ser realizada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do órgão, nos termos do artigo 255, por dois anos considerando o significativo número de processos em trâmite nesta pasta?

13.1. Como afirmado acima, a fiscalização do cumprimento do TAC será, sobretudo, incumbência do Chefe imediato. Assim, em caso de remoção, que nos termos da lei se dará dentro do mesmo órgão ou entidade¹⁹, caberá à unidade correicional comunicar à nova Chefia a condição do servidor sob supervisão especial. A celebração do TAC não é procedimento sigiloso, mas a Administração deve cuidar para que apenas os diretamente envolvidos no seu acompanhamento tenham conhecimento do ajuste, de modo que o acesso às informações acerca do compromisso será restrito, não devendo ser objeto de publicação. Contudo, deverá constar do assentamento individual do servidor, adotando-se como norte o conteúdo do art. 223 e incisos, c/c o art. 254 da Lei nº 20.756/2020^{20 21}.

14. Nos termos do artigo 257 da Lei 20.756/2020, o descumprimento do termo homologado no TAC acarreta punição imediata, independente de instrução processual. Qual o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado diante desta aplicação de penalidade da qual subtraiu do denunciado o direito ao contraditório e à ampla defesa o que se revela expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico?

14.1. A Lei nº 20.756/2020 previu a celebração do termo de ajustamento de conduta como instrumento de resolução consensual de conflitos, a ser utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, desde que presentes os requisitos legais. O ajuste não tem caráter punitivo e de seu cumprimento integral resulta a extinção da punibilidade da transgressão disciplinar²². Por outro lado, caso ocorra inadimplemento, prevê a lei a imediata aplicação da pena disciplinar correspondente. Vale registrar que a celebração do TAC é causa de suspensão do prazo prescricional (art. 201, III).

14.2. Vê-se do procedimento adotado que em nenhum momento se despreza a voluntariedade do funcionário, que, sopesando vantagens e desvantagens, adere ao TAC. Existe, pois, consensualidade, que implica diálogo entre as partes, ajuste bilateral. Ao aceitar o TAC, o servidor reconhece a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar. Além disso, conhece de antemão as consequências do descumprimento das condições avençadas. Logo, todas as razões até aqui enumeradas robustecem o entendimento de que são atendidas as garantias constitucionais. Também é necessário dar destaque ao fato de que a aplicação do procedimento restou circunscrita aos tipos disciplinares de menor

potencial ofensivo e de menor complexidade, para os quais não se presume controvérsia jurídica ou produção de prova complexa, de modo que se extrai, de toda a conjuntura, a possibilidade de se dispensar a instauração de processo administrativo disciplinar. Note-se que o procedimento tem por escopo verificar a ocorrência de infração funcional e, caso demonstrada a inequívoca autoria e a materialidade da prática de transgressão disciplinar, cominar pena a seu autor, na forma da lei. E no caso da celebração do TAC, não há mais dúvidas quanto à responsabilidade do servidor pela prática da transgressão, logo, possível a aplicação da pena, inclusive existindo consenso quanto à dosimetria da sanção, quando for o caso²³.

15. Em complementação à consulta formulada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria Setorial (Despacho nº 414/2020 CORSET, 13758975) solicita orientação quanto à fixação do prazo em dias resultante da dosimetria da pena de suspensão, com indicação de critérios objetivos. Requer ainda seja apresentado modelo de nota técnica e memorial de cálculos para utilização nos Termos de Ajustamento de Conduta.

16. Diante disso, presume-se que a solicitação foi apresentada em razão do conteúdo do art. 252, III, da Lei nº 20.756/2020, ao dispor sobre requisitos do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Segundo o dispositivo, o TAC deverá indicar objetivamente, caso se trate de transgressão punível com suspensão, o prazo em dias da penalidade, que será calculado baseado em nota técnica.

17. Pois bem, a emissão da referida nota técnica insere-se ordinariamente no feixe de competências da unidade correicional do órgão ou da entidade da prática do fato, da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou do Órgão Central do Sistema de Correição (art. 252, III, da Lei nº 20.756/2020). Contudo, diante do ineditismo do tema trazido pelo novo Estatuto, de bom alvitre que o Órgão Central de Correição tome para si tal atribuição, de modo que de posse desse primeiro parâmetro, cada unidade correicional possa emitir, se for o caso, nota técnica complementar à orientação do órgão central.

18. Quanto aos critérios a serem utilizados para a dosimetria da pena, entendo que não se poderá fugir do rol estabelecido no art. 196 e parágrafos da Lei nº 20.756/2020, pelo que o conteúdo da nota técnica virá minudenciar e aclarar os comandos legais.

19. Matéria orientada, **encaminhe-se o feito à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste **despacho referencial** a todos os Procuradores do Estado, por *e-mail*, e à Chefia do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 O dispositivo admite suporte ainda mais amplo, autorizando expressamente a aplicação das normas de direito penal e, inclusive, de direito processual civil.

2 CARVALHO, Antônio Carlos de Alencar. *Manual do Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância*, p. 254, 2 Ed. Editora Forum, Belo Horizonte.

3 XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

4 Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

5 Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

II - em caso de óbito do servidor;

III - pelo adimplemento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos do art. 248 e seguintes.

§ 1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a decisão que declarar extinta a punibilidade produzirá efeitos somente após sua homologação pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar tal homologação, sob pena de a decisão que declarar extinta a punibilidade surtir todos os efeitos legais.

6 Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

7 Dezan, Sandro Lucio. *Ilícito Administrativo Disciplinar em espécie: comentários às infrações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/1990/ 3ª edição*, Curitiba: Juruá, 2020, p. 284.

8 Conforme art. 200, incisos I e II da Lei nº 20.756/2020.

9 Art. 250. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

10 XX - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

11 XXVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração pública para fins particulares:

penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

12 XVII - trabalhar mal, culposa ou dolosamente:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

13 2. CRITÉRIO DA SUCESSIVIDADE

Se houver um período de tempo separando duas ou mais normas aplicáveis ao mesmo fato, é sempre preferível a lei posterior (lex posterior derogat priori). Havendo duas normas penais incriminadoras, passíveis de aplicação ao mesmo fato, resolve-se o pretense conflito, através do critério da sucessividade, isto é, vale o disposto na mais recente.

3. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE

Lei Especial afasta a aplicação da regra geral (lex specialis derogat generali), como aliás, encontra-se previsto no art. 12 do Código Penal. Para identificar a lei especial leva-se em consideração a existência de uma particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação a outra. Deve haver entre os delitos geral e especial relação de absoluta contemporaneidade. [...] Segundo Nicás, em decisão do Tribunal Supremo da Espanha, considerou-se que o princípio da especialização, conhecido dos juristas romanos, supõe que, quando entre as normas de aparente conflito exista uma relação de gênero e espécie, esta deve obter a prioridade sobre aquela, excluindo sua aplicação. Requer-se que a norma considerada especial contenha todos os elementos da figura geral, apresentando outras particulares características típicas que podem ser denominadas específicas, especializadoras ou de concreção, constituindo uma subclasse ou subespécie agravada ou atenuada. Em virtude disso, abrange um âmbito de aplicação mais restrito e capta um menor número de condutas ilícitas (El concurso de normas penales, p. 117).[...]

4. CRITÉRIO DA SUBSIDIARIEDADE (TIPO RESERVA)

Uma norma é considerada subsidiária em relação a outra, quando a conduta nela prevista integra o tipo da principal (*lex primaria derogat subsidiaria*), significando que a lei principal afasta a aplicação da lei secundária. A justificativa é que a figura subsidiária está inclusa na principal. Na lição de Nicás, a norma subsidiária somente se aplica em caso de defeito da norma principal, preferindo-se esta em detrimento daquela, devendo ter, por questão de lógica, pena mais grave a do delito subsidiário, que é residual (*El concurso de normas penales*, p. 149). [...].

5. CRITÉRIO DA ABSORÇÃO (OU CONSUNÇÃO)

Quando um fato previsto por uma lei está, igualmente contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este da sua função punitiva. A consunção provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra (*El concurso de normas penales*, p. 157). [...] Trata-se da hipótese de crime-meio e crime-fim [...] A diferença fundamental entre o critério da consunção e o da subsidiariedade é que, neste último caso, um tipo está contido dentro de outro (a lesão corporal está incluída necessariamente dentro do crime de homicídio, pois ninguém tira a vida de outrem sem lesioná-lo), enquanto na outra hipótese (consunção) é o fato que está contido em outro de maior amplitude, permitindo uma única tipificação (o homicídio absorve o porte ilegal de arma porque a vítima perdeu a vida em razão dos tiros disparados pelo revólver do agente, o que demonstra estar o fato – portar ilegalmente uma arma – insito em outro de maior alcance – tirar a vida ferindo a integridade física de alguém). Ocorre que é possível matar alguém sem dar tiros, isto é, sem portar ilegalmente uma arma. Assim, a consunção envolve fatos que absorvem fatos, enquanto a subsidiariedade abrange tipos que, de algum modo, contêm outros.

(Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102-104)

14 Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

15 Art. 250. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

16 Art. 201. A prescrição verifica-se:

[...]

§ 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

[...]

III - a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

17 Art. 198. *Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:*

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

II - em caso de óbito do servidor;

III - pelo adimplemento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos do art. 248 e seguintes.

18 Art. 202 (...)

LXII - praticar ato definido em lei como assédio moral:

penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

19 Art. 67 da Lei n ° 20.756/2020;

20 Art. 223. *As informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares são restritas, na forma da Lei de Acesso à Informação:*

I - aos membros da comissão processante;

II - ao acusado ou ao seu defensor;

III - aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso.

21 Art. 254 O TAC:

I - não será publicado; e

II - constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir da sua celebração.

22 Art. 198. *Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:*

(...)

III - pelo adimplemento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos do art. 248 e seguintes.

23 Art. 252, III

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/07/2020, às 12:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013981948** e o código CRC **43204FD9**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010021101 SEI 000013981948